



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726932/2017-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.148 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, tal qual acontece no caso concreto, uma vez que nos termos da Súmula CARF nº 139, os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados (recorrido e paradigma) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando, assim, o não conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Luis Henrique Marotti Toselli, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Alexandre Evaristo Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 64, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 1401-002.833, proferido pela Primeira Turma Ordinária desta Câmara na sessão de julgamento de 15 de agosto de 2018, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2012, 2013

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99. O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário e não conhecer do recurso de ofício por restar o mesmo prejudicado.

Vencido o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves..

Cientificado do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou o presente Recurso Especial suscitando a controvérsia acerca da correta interpretação *dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96*, mormente se os *descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas*.

O Despacho da presidência admitiu o Especial, nos seguintes termos:

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 1401-001.167, de 2014, e 101-95.385, de 2006) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, ser *correta a glosa de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, quando não*

forem observadas as regras estabelecidas pelo artigo 340 do RIR/99 (primeiro acórdão paradigma) e que as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica com valores superiores ao previsto no parágrafo 1º, item II, letra “c”, do artigo 340, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento (segundo acórdão paradigma). De se destacar, por oportuno, que o segundo acórdão paradigma também se refere a uma instituição financeira (Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A.), como o acórdão recorrido.

No mérito sustenta que o contribuinte optou por conceder descontos para o recebimento de créditos, operando por mera liberalidade. E perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme jurisprudência consagrada nesse Conselho.

O inadimplemento, pelo devedor, de sua obrigação creditória causa uma diminuição no patrimônio do credor, anormal e involuntária. Se a inadimplência do devedor levou o autuado a renunciar/perdoar parte de seu crédito por meio de descontos para fins de liquidação, isto não se trata de um dispêndio com vistas a uma futura obtenção de receita.

Por mais que, na contabilidade, a perda se faça presente desde a renúncia ao crédito, a legislação de regência da matéria somente prevê a possibilidade de dedução de tais perdas se atendidos os requisitos objetivamente expressos nos referidos artigos 9º a 12 da lei nº 9.430/96.

Nos termos do artigo 299 do RIR/99, para que um dispêndio seja considerado despesa operacional e, portanto, dedutível, ele deve atender a certos requisitos, como efetividade, necessidade e normalidade no contexto das transações do contribuinte.

É de se notar que a despesa que aqui se cogita não pode ser entendida como necessária, pois o contribuinte não adotou qualquer medida administrativa ou judicial de cobrança.

Em termos gerenciais, o contribuinte tem total liberdade para tratar as suas perdas de acordo com seu entendimento e critério. No caso, entendeu ser economicamente vantajoso conceder descontos aos seus devedores sem recorrer aos meios judiciais.

Este expediente, entretanto, não foi previsto no rol taxativo da Lei nº 9.430/96, como autorizador do registro imediato da perda. Quando se trata de perdas no recebimento de créditos, sua dedução só é possível conforme as hipóteses listadas, de forma taxativa, nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 9º.

Intimado do despacho de admissibilidade, o interessado alega que o Especial não preenche os requisitos de admissibilidade, mormente a ausência de similitude fática:

13. Pois bem, no que concerne ao acórdão 1401-001.167, o referido acórdão não trata de instituição financeira, o que já afasta sua aplicação como paradigma, já que julga situação fática completamente distinta dos presentes autos.

14. Por outro lado, o referido acórdão trata da dedução de perdas no recebimento de créditos decorrentes da atividade jurídica da empresa nos termos do art. 340 do RIR, sendo que, no presente caso, a dedução se deu nos termos do art. 299 do RIR. Ou seja, estamos falando de figuras jurídicas distintas.

(…)

16. Já em relação ao acórdão paradigma nº 101-95.385, aplica-se o mesmo entendimento acima. Apesar de estarmos tratando de instituição financeira, o acórdão paradigma trata de perdas na recuperação de crédito (art. 340 do RIR).

No mérito aduz que:

35. No presente caso, é evidente que as despesas relacionadas a descontos concedidos em negociação ou renegociação de suas operações não se encontram relacionadas aos termos do artigo 9º ao 12 da Lei nº 9.430/96, tal como pretende fazer valer a Recorrente, sendo certo que sua dedutibilidade está fundamentada no artigo 299 do RIR/99, como bem colocou o acórdão recorrido.

(…)

37. Os descontos são vantagens concedidas pelo próprio titular do crédito ao devedor, como forma de agilizar a cobrança da dívida e meio de garantir a recuperação, ao menos, de parte do valor que tem direito a receber. Estes, inclusive, podem ser considerados concessões que diminuem o patrimônio da pessoa jurídica de forma certa e irreversível, que age dessa forma para evitar que sua perda não seja muito maior ou mesmo total.

(…)

41. Vale lembrar que a premissa para a dedutibilidade das perdas nos termos dos artigos 9º a 12º da Lei nº 9.430/96 é que o credor continue cobrando, administrativamente ou judicialmente, o valor devido (mesmo que com chance reduzida de êxito). E, diferentemente do quanto tratado nos autos em apreço, não há se falar em desistência de cobrança judicial, como pretende fazer valer a Recorrente, visto que não aplicável à situação tais regras às despesas consideradas necessárias à realização do negócio do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial da Fazenda - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação

divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Conforme se observa, o §3º do artigo 67 acima transcrito acima dispõe que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso concreto, houve edição de súmula do CARF após a interposição do recurso da Fazenda Nacional, de forma que não há sequer que ser conhecido o recurso, uma vez que houve a edição da Súmula CARF 139, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 139

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.717, 1301-002.011, 1103-000.668, 1402-002.413 e 1401-002.833.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Como se observa, os descontos e abatimentos concedidos por instituição financeira constituem despesas operacionais dedutíveis no IRPJ e na CSLL. Ora é exatamente a situação em que ocorre no caso concreto, de modo que se trata de caso de aplicação de súmula.

Cumpra destacar ainda que o Acórdão recorrido no presente caso, isto é, o Acórdão nº 1401-002.833 foi um dos acórdãos precedentes que foi utilizado inclusive para a formação da Súmula CARF 139.

Isso somente fortalece que o recurso não merece ser conhecido, visto que ele fundamentou a edição da Súmula CARF 139.

Ademais, ainda que não houvesse a referida súmula, entendo no caso concreto não restar demonstrada a similitude fática sobre a qual recaem a norma supostamente interpretada de forma divergente.

Enquanto o acórdão Recorrido trata de instituição financeira que incorreu em despesas relacionadas aos descontos concedidos em negociações e renegociações das operações da empresa, fundamentada no art. 299 do RIR/99, o paradigma 1401-001.167, trata de empresa dedicada a confecção de roupas e que a própria recorrente teria indicado se tratar de hipótese de dedutibilidade de que trata o art. 340 do RIR/99, sem comprovar tais fatos. Veja-se o acórdão recorrido:

Portanto, necessário é verificar se tais créditos se caracterizam como despesas operacionais dedutíveis para Instituições Financeiras nos termos do artigo 299 do RIR/99 (afastando a interpretação da Fazenda de descontos por mera liberalidade), conforme alegado pela Recorrente, ou se devem ser enquadradas como perdas nos termos do artigo 9 da Lei 9.430/96.

Isso porque tais dispositivos versam sobre *perdas provisórias* (ou *presumidas*, ou *prováveis*, antes admitidas como objeto de provisão pela legislação anterior), ainda passíveis de recuperação por medidas de cobrança, como inquestionavelmente transparecem as repetidas previsões de seu texto referentes a *procedimentos judiciais para o seu recebimento* e manutenção da *cobrança administrativa*.

Desse modo, afastadas tais disposições especialmente dirigidas a *perdas provisórias*, a determinação de dedutibilidade dos valores colhidos pela Fiscalização (perdas definitivas) está sujeita à regra geral do art. 299 do RIR/99.

De outro lado, aduz o paradigma:

Ao longo de todo o processo, apenas se fez referência a providências administrativas, providências estas que efetivamente eram necessárias para fins de dedução de perdas de valores superiores a cinco mil reais e inferiores a trinta mil reais (por operação) conforme previsto pelo art. 340, II, “b” do RIR/99.

Conforme art. 340, II, “b” do RIR/99, a contribuinte poderia deduzir como despesas eventuais perdas acima de cinco mil reais e abaixo de trinta mil reais, por operação, vencidas há mais de um ano, desde que mantida a cobrança administrativa (independentemente de serem iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento).

No caso concreto, segundo as alegações da contribuinte, as obrigações inadimplidas seriam decorrentes de supostos adiantamentos a fornecedores.

Ora, para que se possa avaliar o prazo de vencimento dos créditos que foram baixados, era essencial que a contribuinte identificasse as operações que lhes deu origem. Em outras palavras, era imprescindível que a contribuinte identificasse e comprovasse os alegados adiantamentos aos seus fornecedores, mediante contratos, notas fiscais de venda para entrega futura, ou qualquer outra evidência que explicasse a natureza dos negócios encetados e que evidenciasse a data de vencimento da obrigação.

No entanto, a contribuinte se absteve de apresentar quaisquer elementos de prova nesse sentido. Além disso, a contribuinte, ora recorrente, também se absteve de comprovar documentalmente as providências administrativas adotadas visando obter a recuperação dos valores supostamente inadimplidos por seus fornecedores. Vale lembrar que a manutenção da cobrança administrativa constitui requisito para a dedutibilidade destas perdas, conforme literal redação do art. 340, II, “b” do RIR/99, retrocitado.

Em sede recursal, a contribuinte novamente se absteve de indicar quais teriam sido os supostos adiantamentos concedidos àqueles fornecedores. Este simples fato, por si só, já se mostra suficiente para o indeferimento do pleito da recorrente.

Não obstante a ausência de comprovação dos supostos adiantamentos, a recorrente alegou que tentou receber os valores adiantados a seus fornecedores por inúmeras vezes, mediante cobrança administrativa realizada pelo departamento financeiro da empresa.

No entanto, mais uma vez a contribuinte se absteve de comprovar documentalmente estas providências administrativas, tendentes a obter a recuperação dos valores supostamente adiantados àqueles fornecedores.

Portanto, não vislumbro a similitude fática suficiente a ensejar o Especial, uma vez que: (i) a recorrente se dedica a setor econômico diverso da interessada no presente processo; (ii) a Própria recorrente no paradigma afirma se tratar de crédito sujeito ao art. 340 do RIR/99, portanto não há discussão quanto à qualificação do referido desconto, diversamente do caso concreto; e (iii) no paradigma não foram produzidas provas suficientes para demonstrar a dedutibilidade do crédito. Assim, afasto o referido paradigma.

Da mesma forma, o paradigma 101-95.385, apesar de tratar de instituição financeira, analisa especificamente créditos deduzidos com fulcro nos arts. 340 e 342 do RIR/99, não analisando o art. 299:

Logo, verificada a ocorrência de infração a legislação tributária — dedução de perdas no recebimento de créditos sem observância dos requisitos do parágrafo primeiro do art. 342 do RIR/99, verifica-se correto o procedimento adotado pela fiscalização e mantido pela decisão recorrida, até porque, se fosse adotado o entendimento do Recorrente, estar-se-ia a cometer um ilícito, eis que vige no direito tributário o

princípio da legalidade estrita, o que implica em dizer que a obrigação tributária nasce de lei, devendo, por isso, a autoridade administrativa pautar-se pelo disposto na legislação de regência, sob pena de responsabilidade funcional se assim não o fizer.

Em relação ao argumento teleológico despendido pelo Recorrente em relação ao disposto nos arts. 340 e 342 do RIR/99, qual seja, de que o objetivo da lei foi desestimular a fraude, o conluio, enfim, atitudes dolosas, me abstenho de tecer maiores comentários acerca dos mesmos, eis que não é de competência da esfera administrativa, conforme bem salientou a decisão recorrida, introduzir sentido novo e distinto a norma, complementando-a, sob pena de legislar, sem deter poderes para tanto.

Portanto, não resta demonstrada a similitude fática necessária a ensejar o Especial, razão pela qual não o conheço.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator